

# Doutrina

## REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

Dr. Rogério Medeiros Garcia de Lima (\*)

### I - Meio ambiente

Meio ambiente é “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 82). É o “entorno” que cerca o homem, que é o mesmo que ambiente e o mesmo que meio. A expressão é pleonástica (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, v. 4, p. 101, 1995).

Segundo a Lei nº 6.938/81, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, inciso I).

LEONARDO BOFF (O Ecocídio e o Biocídio. *In 7 Pecados do Capital*. Org. Emir Sader. Rio de Janeiro: Record., 1999, p. 45) lembra que, com o avanço da física quântica, da teoria da relatividade, da nova biologia, da ecologia e da filosofia crítica, surge um paradigma “holístico, sistêmico, inclusivo, panrelacional e espiritual”:

*“Entende o universo não como uma coisa ou justaposição de coisas e objetos. Mas como um sujeito no qual tudo tem a ver com tudo, em todos os pontos, em todas as circunstâncias e em todas as direções, gerando uma imensa solidariedade cósmica. Cada ser depende do outro, sustenta o outro, participa do desenvolvimento do outro, comungando de uma mesma origem, de uma mesma aventura e de um mesmo destino comum”.*

A superfície da Terra está em constante processo de transformação. Ao longo dos seus 4,5 bilhões de anos, o planeta registra drásticas alterações ambientais. O

---

(\*) Juiz da 2ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte, membro efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e Doutor, em Direito Administrativo, pela UFMG.

surgimento do homem provoca aceleração no ritmo de mudança. São agentes do desequilíbrio (*Almanaque Abril*. São Paulo: Abril Cultural, 1995, p. 641/646): a) *crescimento populacional*, exigindo áreas cada vez maiores para produção de alimentos e utilização de produtos químicos não biodegradáveis, a fim de aumentar a produtividade e evitar predadores nas lavouras, causando a morte de microorganismos decompositores, insetos e aves, reduzindo a fertilidade da terra, poluindo os rios e águas subterrâneas e contaminando alimentos; b) *economia do desperdício*, estimulada pelo atual estilo de desenvolvimento econômico: automóveis, eletrodomésticos, roupas e demais utilidades são planejados para durar pouco; o apelo ao consumo multiplica a extração de recursos naturais; embalagens sofisticadas e produtos descartáveis não recicláveis ou biodegradáveis aumentam a quantidade de lixo no meio ambiente; c) *lixo*, acúmulo de detritos domésticos e industriais não biodegradáveis na atmosfera, no solo, subsolo e nas águas continentais e marítimas, causando danos ao meio ambiente e doenças nos seres humanos (ex.: plásticos, produtos de limpeza, tintas e solventes, pesticidas, componentes de produtos eletroeletrônicos etc.); d) *resíduos radioativos*, sendo a mais perigosa forma de lixo, as substâncias radioativas são usadas como combustível em usinas atômicas de geração de energia elétrica, em motores de submarinos nucleares e em equipamentos médico-hospitalares; e) *ameaça nuclear*, existindo atualmente, no mundo, mais de quatrocentas usinas nucleares em operação; vazamento ou explosões nos reatores, por falhas em seus sistemas de segurança, provocam graves acidentes nucleares (o mais grave em Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, causando a morte de mais de trinta pessoas e ferimentos em outras centenas, e formando uma nuvem radioativa que se espalhou por toda a Europa); f) *poluição atmosférica*, presença de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos em quantidade superior à capacidade do meio ambiente de absorvê-los; a emissão de gases tóxicos é o maior fator de poluição da atmosfera; g) *efeito estufa*, causado pelo excesso de carbono na superfície da Terra, tendendo a aprisionar maior quantidade de radiações infravermelhas e causando a elevação da temperatura média terrestre, a ponto de reduzir ou até acabar com as calotas de gelo que cobrem os pólos; h) *chuvas ácidas*, queima de carvão e de combustíveis fósseis e poluentes industriais, que lançam dióxido de enxofre e de nitrogênio na atmosfera; o resultado são as chuvas ácidas, carregadas de ácido sulfúrico ou ácido nítrico; ao caírem na superfície, alteram a composição química do solo e das águas, atingem as cadeias alimentares, destroem florestas e lavouras, atacam estruturas metálicas, monumentos e edificações; i) *buracos no escudo de ozônio*, espécie de “escudo”, com cerca de 30km de espessura, o qual protege o planeta dos raios ultravioletas do sol; aumentando a exposição a esse tipo de radiação, aumentam casos de câncer de pele e doenças oculares, como a catarata; a causa é o cloro presente nos compostos de clorofluorcarbono (CFC), propelente de vários tipos de *sprays*, circuitos de refrigeração etc.; j) *contaminação das águas*, com poluição dos rios e mares (ex.: poluição por petróleo); k) *alterações na vegetação*, em virtude de desmatamento

os desertos estão crescendo no mundo inteiro a um ritmo médio de 60 mil km<sup>2</sup> por ano; l) *extinção de espécies*, decorrente das rápidas alterações no meio ambiente e da caça predatória; desaparecem espécies animais e vegetais.

No Brasil, é grave a problemática ambiental.

Quando aqui aportaram, no ano de 1500, os portugueses encontraram um paraíso tropical, formado por vastas matas, exuberantes flora e fauna e fartos recursos hídricos. Essas paragens paradisíacas eram habitadas - estima-se - por dois milhões de indígenas. Atualmente, dizimados por gripe, sarampo e varíola, escravizados aos milhares, exterminados pelas guerras tribais e pelo avanço da civilização, não passam de 325.652 (*História do Brasil*, p. 9. Edição Folha de São Paulo, 1997).

O Brasil, no idioma tupi, era então chamado “Pindorama”, significando “país das palmeiras” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 1.096).

No entanto, a exuberante Mata Atlântica vem sendo devastada. No Estado de São Paulo, a área original da mata correspondia a 82% do território. Hoje, restringe-se a 5% (*Almanaque Abril cit.*, p. 647).

Em janeiro de 2000, o duto da Petrobras, na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, rompeu-se e provocou o vazamento de 1,3 milhão de litros de óleo nos manguezais. Houve sério dano ambiental, atingindo a vegetação, peixes, crustáceos e aves marinhas. Todavia, registrou a *Revista Época* (p. 36, 31.01.2000): “a reação do País ao vazamento de óleo da Refinaria Duque de Caxias, da Petrobras, mostra uma mudança de atitude diante de agressões ambientais, rotineiras há muitas décadas na Guanabara”.

Prevê-se que, no novo milênio, com a escassez mundial da água, este precioso líquido vai valer mais do que petróleo (*Jornal Estado de Minas*, 20.03.2000. Estado Ecológico, p. 1). No entanto, no Brasil, 80% do esgoto é despejado em rios, lagos e mananciais (*Jornal Folha de São Paulo*, p.3-6, 23.03.2000). Sem tratamento de esgoto e controle de lixo, cidades ribeirinhas sufocam o rio São Francisco. “*Quem joga lixo no Arrudas ou no rio das Velhas nem sabe que existe o rio São Francisco* - diz Jorge Almeida, presidente da ONG Novo Chico (*Jornal Estado de Minas*, p. 34, 22.03.2000).

Alvissareiramente, entidades não governamentais e a sociedade civil esboçam reações. A Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, insurgiu-se contra a poluição de rios na região de Formiga-MG, onde, em julho de 1999,

foram descobertos três pontos de desova clandestina de materiais usados no interior de veículos da montadora de automóveis Fiat (*Jornal do Advogado*. OAB-MG, Belo Horizonte, p.11, mar. 2000). Também requereu à Procuradoria-Regional da República medidas administrativas e judiciais contra a licença de instalação da usina hidrelétrica de Itapebi, concedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-Ibama à empresa baiana Itapebi Geração de Energia. O empreendimento será implantado no Rio Jequitinhonha, próximo ao Município mineiro de Salto da Divisa, ameaçando a Cachoeira do Tombo da Fumaça (*Jornal Gazeta Mercantil*. Belo Horizonte, 24.04.2000).

Lemos no *Jornal Estado de Minas* (Estado Ecológico, p. 11, 18.04.2000):

*“Mesmo diante do triste cenário de destruição de nossas florestas e degradação da qualidade do nosso solo, água e ar, estamos reagindo. Atualmente, várias experiências bem-sucedidas de projetos de exploração racional e de desenvolvimento sustentável vêm mostrando que estamos no caminho certo”.*

## II - Globalização e meio ambiente

Registre-se a interferência positiva do fenômeno globalização na solução de problemas ambientais (a despeito dos graves problemas sociais e econômicos trazidos aos países periféricos).

A globalização consiste na “mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais” (apud FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica - Implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.10).

A degradação da natureza e do ambiente é uma das questões que estão a exigir um novo papel da sociedade civil e, por outro lado, uma reforçada cooperação internacional (apud MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, tomo I, p. 98/99).

Antônio Augusto Cançado Trindade assinala que o direito ao meio ambiente já está inserido internacionalmente, pela Organização das Nações Unidas, como integrante do rol dos “novos direitos humanos” (apud GOMES, Sebastião Valdir. *Novas Questões de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora RT, v. 744, p. 69-79, out. 1997).

A União Européia preocupa-se com a proteção ambiental, mediante intervenção da Impel (rede da União Européia sobre Implementação e Execução da

Legislação Ambiental). Há um procedimento de cooperação entre os países membros (art.130-S do Tratado que instituiu a Comunidade Européia). São realizadas inspeções ambientais de todas as instalações industriais e outros empreendimentos e locais, cujas emissões ou descargas se sujeitem à requisição de autorização, permissão ou licença, nos termos do Direito Comunitário (Comissão da União Européia, COM (98) 772 final, Portugal, Inspeção Geral do Ambiente, 02.02.1999).

O constitucionalista alemão KONRAD HESSE (*in Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 103) assinala:

*“No mundo moderno das armas de destruição em massa, das ameaças ecológicas e das reticulagens organizacionais por eles condicionadas, uma série de tarefas públicas não mais se deixa vencer no quadro nacional tradicional. Ordenações tornam-se necessárias, que ultrapassem esse quadro”.*

## III - Direito ambiental

HELY LOPES MEIRELLES definiu o *Direito Ambiental* como aquele “destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza” (*in Direito Administrativo Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983, p. 477).

Segundo MARCELO DIAS VARELLA, doutorando em Direito pela Universidade de Paris, é “um dos principais ramos do Direito na atualidade, e um dos maiores ramos desta era, que Norberto Bobbio denomina de novos direitos” (*in O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Revista Jurídica Del Rey, p. 24, set. 1998).

E prossegue:

*“Muitos temas interessantes e modernos podem ser enquadrados nesta ótica, como o controle do acesso aos recursos genéticos, a emissão de organismos geneticamente modificados no meio ambiente, a bioética, o uso sustentável da biodiversidade, como forma de promover o rápido e seguro desenvolvimento nacional, temas já previstos na Carta de 1988, consolidados pela Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) ou Rio 92, e que ultrapassam em muito as concepções aceitas há pouco mais de dez anos”.*

O Direito Ambiental é “um direito difuso, na maior parte das vezes transindividual, e agora também transgeracional” (art. cit.).

Fala-se em direitos de *primeira geração* (individuais, Liberalismo Clássico do século XVIII), direitos de *segunda geração* (coletivos e sociais, Constituições

do México, 1917, e de Weimar, 1919) e direitos de *terceira geração* (difusos, compreendendo os direitos ambientais, do consumidor e outros, a partir do final da década de 70, século XX).

Segundo o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 81, parágrafo único, inciso I), os interesses ou direitos difusos são *“transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*.

Comenta HUGO NIGRO MAZZILLI (*in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 4/5):

*“Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos. (...)”*

*O objeto do interesse é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hídrico, posto compartilhada por número indeterminado de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade”* (grifos no original).

#### IV - Visão panorâmica do Direito Ambiental Brasileiro

A Constituição Federal de 1988, no Título VIII (Da Ordem Social), cuida do meio ambiente (Capítulo VI, artigo 225).

Registra MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (ob. cit., p. 101) que a afirmação do direito ao meio ambiente vem do Direito Internacional. É a peça central da Declaração de Estocolmo, de 1972. Foi enunciada nas Constituições da Grécia (1975) e de Portugal (1976). Acrescenta o constitucionalista pátrio:

*“O direito ao meio ambiente consiste no direito à existência de condições favoráveis à vida dos seres humanos no conjunto de elementos naturais e artificiais que o cercam: o direito a um meio ou ambiente sadio”*.

Também comenta CELSO RIBEIRO BASTOS (*in Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 398):

*“É inovadora a atual Carta no tratamento conferido ao meio ambiente como princípio constitucional, que pode ser explicado pelo que se tem observado: uma maior conscientização dos homens com relação à importância que tem para a humanidade a utilização adequada de todos os bens que nos oferece a natureza”*.

Outrora, a temática ambiental era tratada de forma dispersa, em legislações de diferentes áreas da ordem jurídica, v. g., relações de vizinhança, do Direito Civil, ou normas referentes ao uso das águas, atividades industriais, disciplina dos ruídos, recursos energéticos, hídricos, florestas etc. (*apud* GOMES, Sebastião Valdir, art. cit., p. 71).

Surgem novas abordagens em relação à responsabilidade do Poder Público e ao papel do Direito e do Estado a esse respeito, na Conferência da Organização das Nações Unidas e de Estocolmo (1972) (art. e p. cit.).

Conforme ÉDIS MILARÉ, *“os governos de então, dos países do chamado Terceiro Mundo, dentre os quais o Brasil (à época governado por um regime militar ditatorial), de início, resistiram aos comandos de tais normas internacionais, sob o argumento de que os países ricos, depois de desenvolverem-se à custa de seus recursos naturais, queriam agora estabelecer exigências de qualidade ambiental que retardariam e encareceriam os processos de desenvolvimento dos demais países”* (MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente - Doutrina - Prática - Jurisprudência - Glossário*. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 71).

Somente na década de 80 adveio a normatização infraconstitucional autônoma do Direito Ambiental, mediante a promulgação da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Releva a disposição contida no art. 14, § 1º, da referida lei:

*“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”*.

Estabelece a responsabilidade civil objetiva, decorrente de teoria segundo a qual, *“desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da idéia de culpa”* (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 1983, p. 397).

Diz CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*in Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 287/288):

*“Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco (...), o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretenso responsável: as questões de*

responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade (...).

*A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado*” (grifos no original).

Acrescenta FÁBIO DUTRA LUCARELLI (in Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista dos Tribunais, v. 700, p. 24. São Paulo: Editora RT, fev. 1994):

*“Aqueles que exploram atividade sabidamente perigosa e auferem vantagens dessa exploração devem, por simples questão de equidade, sofrer os riscos da mesma atividade, suportando os ônus da reparação em caso de eventual gravame à natureza”*.

Igualmente, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO (in Ação Civil Pública. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1996, p. 198/199):

*“Na doutrina parece pacífico que, no tocante aos interesses difusos relacionados com a tutela ambiental, a responsabilidade é objetiva, tanto se o infrator é um particular, como se é o próprio Estado. Sim, este último também deve ser responsabilizado pelo critério objetivo, porque ‘no patrimônio ambiental, muitas vezes é ele quem constrói usinas nucleares em locais impróprios e de risco para a população; é ele quem explora e deixa vaziar o petróleo que incendeia o bairro operário de vila Socó, assim como produz o aço em cuja corrida se lançam à atmosfera diariamente toneladas de resíduos tóxicos em Cubatão; é ele quem faz inundar florestas inteiras com lagos hidrelétricos’ (cf. Hugo Nigro Mazzilli)”*.

O mesmo autor (ob. cit., p. 199/200) entende que o art. 225, § 3º, da CF/88 albergou a responsabilidade objetiva no caso de danos ao meio ambiente, a despeito de não usar a fórmula “independentemente da existência de culpa”. A mens legis é nesse sentido.

A Lei nº 7.347/85 “trouxe disciplina adequada à defesa do meio ambiente em juízo, instituindo a ação civil pública, cuja iniciativa foi atribuída a diversos co-legitimados” (idem, p. 43).

O artigo 129, III, da CF/88 considera função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Segundo o art. 5º da Lei 7.347/85, a ação principal e a cautelar também poderão ser propostas pela União, pelos Estados, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação (quanto a esta, desde que constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente).

A Carta de 1988 também inovou “no sentido de ampliar à condição de garantia constitucional diversos mecanismos de defesa judicial do meio ambiente, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo, a ser proposta, inclusive, por entidades sindicais ou de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil, em matéria ambiental (arts. 102, inc. I, alínea a, 103 e 125, § 2º); a Ação Popular, posta à disposição para ser exercida por qualquer cidadão (art. 5º, inc. LXXIII); o Mandado de Injunção (art. 5º, inc. LXXI), para a possibilidade de exercitar direitos constitucionais não regulamentados por normas infra-constitucionais; o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, inc. LXX), que pode ser proposto por entidades associativas civis, sindicatos e partidos políticos; a já citada Ação Civil Pública, agora como garantia constitucional (art. 129, inc. III); a Desapropriação (art. 216, inc. V, e § 1º), além de traçar normas gerais em matéria ambiental em consonância com os principais princípios de tal temática já consagrados internacionalmente” (GOMES, Sebastião Valdir, art. cit., p. 72).

Também no campo das ações individuais, “persiste a legitimação ordinária dos eventuais lesados” (MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., p. 44).

Há as limitações que a Administração Pública impõe ao domínio privado, decorrentes do domínio eminente, assim definido por CELSO RIBEIRO BASTOS (in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 304):

*“O domínio eminente consiste, na verdade, na faculdade de, com relação ao domínio público, definir as suas regras e, com relação ao domínio privado, reconhecê-lo, garanti-lo, assegurar as limitações do poder estatal com relação a ele, mas, ao mesmo tempo, definir aquelas prerrogativas de que o Estado necessita para disciplinar o seu bom uso, bem como reconhecer necessidades de interesse coletivo relativamente ao domínio dos particulares”*.

São os casos, p. ex., da instituição de reservas florestais, da regulamentação da caça etc.

A Lei nº 9.605, de 05 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Como grande inovação, em seu art. 3º, determina que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta

*Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade”.*

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (parágrafo único, art. 3º, Lei 9.605/98).

As penalidades aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente, às pessoas jurídicas serão multa, restritivas de direitos (suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações), e *prestação de serviços à comunidade* (custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas) (cf. arts. 21/23, Lei 9.605/98).

Crítica FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (*in* Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. *Boletim Informativo Saraiva*, São Paulo, agosto de 1998):

*“Procurou-se punir as pessoas jurídicas por via oblíqua, utilizando-se de um artifício. Melhor andaria o legislador se deixasse de lado tanta engenhosidade e observasse a regra contida no art. 28 do Código do Consumidor, que admite a figura do disregard of legal entity, não como sanção penal, mas como providência de índole administrativa ou civil”.*

Sem embargo da procedência das críticas dos grandes penalistas, vemos com alento a responsabilidade das pessoas jurídicas, porque a ação penal é pública incondicionada (art. 26, Lei 9.605/98). A independência e o destemor dos representantes do Ministério Público garantem a persecução penal. Diversamente, em sede administrativa, injunções políticas podem favorecer empresas poderosas.

Disposições interessantes estão nos artigos 77 e 78 da Lei nº 9.605/98, dispondo sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

## V - Direito municipal e proteção ambiental

O art. 30, inciso I, CF/88 prevê a competência dos municípios para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES (*in* *Direito Municipal Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 98):

*“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.*

Com acerto, recentemente, o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu, por maioria de votos (Embargos Infringentes nº 138.453/6, na Ap. Civ. nº 138.453/6, Rel. Desemb. Corrêa de Marins, *Diário do Judiciário-MG*, 27.04.2000):

*“Com arrimo na Constituição Federal, arts. 23, VI, e 30, I e II, é competente o Município para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos limites de sua territorialidade, para atender a situações de interesse local, devendo as sanções aplicáveis pelo descumprimento das normas disciplinadoras de que cuidam prevalecer contra seus infratores”.*

Os municípios são a primeira trincheira - senão a principal - na proteção ambiental.

Também comenta LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (*in* *Disciplina Urbanística da Propriedade*. São Paulo: Ed. RT, 1980, p. 12):

*“Cabe ao Município, também, legislar dentro de seu peculiar interesse, não desbordando dos limites das disposições federais. Portanto, questões atinentes à preservação das áreas verdes, remoção de árvores, quando necessária à construção, o replantio dessas árvores e as sanções a que se submetem os descumpridores dessas obrigações são matéria municipal”.*

## VI - Conclusão

Em recente ensaio, a jornalista DIANE JUKOFSKY (Jornalismo ambiental: uma espécie em extinção. Artigo captado pela Internet em 24 de abril de 2001. *Ambiente Global*. Disponível em: <<http://www.uol.com.br/ambienteglobal>>). A ensaísta é diretora do Centro de Jornalismo Ambiental da Costa Rica. Salientou que poucos jornalistas latino-americanos se interessam realmente por assuntos ligados à conservação da natureza. Não conhece nenhum jornalista que tenha o título de *“jornalista ambiental”*.

Igualmente, no campo do Direito, podemos afirmar que a temática ambiental, inobstante a notável evolução do seu conhecimento e aplicação nas duas últimas décadas, precisa fincar raízes ainda mais profundas nos corações dos operadores jurídicos.

O saudoso FRANCO MONTORO lembrava ser o movimento ecológico a retomada das exigências éticas do mundo contemporâneo (MONTORO, André Franco. *Memórias em linha reta*. Edição de texto de Pedro Cavalcanti. São Paulo: Editora SENAC, 2000, p. 217). A Ética do Meio Ambiente propõe e impõe uma profunda revisão de valores, levando-nos a mudanças de estilo de vida e de civilização, a partir de atos corriqueiros do cotidiano (passear de automóvel, dar destino ao lixo e embalagens, usar água e energia elétrica etc.) (MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente - Doutrina - Prática - Jurisprudência - Glossário*. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 71).

O Direito Ambiental é acentuadamente prospectivo, no sentido de pensar o presente como construção do futuro (*apud* GOMES, Sebastião Valdir, art. cit., p. 75).

Os operadores do Direito, ao aplicar o Direito Ambiental, não podem orientar-se por perspectiva individualista. Terão consciência de que o direito à qualidade de vida é direito fundamental da pessoa humana. A propriedade não é mais direito absoluto. O direito subjetivo de propriedade, além de dever conformar-se à sua função social, como determina a Constituição, subordina-se, em seu exercício, às superiores exigências da ordem jurídica ambiental. É da índole desta o estabelecer limitações ao direito de propriedade e aos direitos de exploração econômica dos recursos da natureza. Há que superar-se a concepção individualista, advinda do Direito Romano e do Código de Napoleão. A hermenêutica ambiental é hermenêutica material, capaz de evidenciar e acomodar os interesses em questão, fazendo prevalecer o direito fundamental da pessoa humana ao ambiente ecologicamente equilibrado (*apud* AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Do Direito Ambiental - reflexões sobre seu sentido e aplicação*. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ed. RT, v. 19, p. 53/66, jul./set. 2000).

Existe a malfazeja tradição brasileira de burlar a legalidade formal. Conseguimos descobrir e aperfeiçoar um modo, um jeito, um estilo de navegação social que passa sempre nas entrelinhas desses peremptórios e autoritários “*não pode!*”. Diversamente, nos Estados Unidos, na França e na Inglaterra, não se elaboram leis que contrariam e aviltam o bom senso e as regras da própria sociedade. Vale dizer, há adequação entre a prática social e o mundo constitucional e jurídico (DAMATTA, Roberto. *O que faz o Brasil, Brasil?* Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997, p. 99).

Aqui, legislamos em total dissonância com o meio cultural e social. Ainda no Império, a Comissão de Constituição e Legislação do Senado, deliberando sobre matéria eleitoral, proclamava que “*o defeito não está nas leis, e sim nos*

*costumes. (...) Os costumes não se corrigem tão prontamente como se alteram as leis*” (LIMA SOBRINHO, Barbosa. *Sistema eleitoral e partidos políticos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1956, p. 62).

Inúmeras leis “*não pegaram*” entre nós, v.g., sucessivas reformas administrativas, Lei de Execuções Penais, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Trânsito.

Trabalhem, sem tréguas, pela efetividade da legislação ambiental. Do contrário, alerta LEONARDO BOFF (ob. cit., p. 34):

“*Desta vez não há uma Arca de Noé que salve alguns e deixe perecer os outros, ou nos salvamos todos ou perecemos todos*”.

-:-:-